



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

Relatório Final

Petição n.º 514/XIII/3.^a

N.º de assinaturas: 4145

Autor: Maria da Luz Rosinha (PS)

Assunto: Reposição da freguesia de Pigeiros

1.º Peticionário: António Alves Cardoso

ÍNDICE

I – NOTA PRÉVIA	3
II – OBJETO DA PETIÇÃO	3
III – ANÁLISE DA PETIÇÃO	4
V – DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO	5
VI – CONCLUSÕES E PARECER	5

I – Nota Prévia

A Petição n.º 514/XIII/3.ª, subscrita por António Alves Cardoso (1.º Peticionário) e mais 4144 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República dia 12 de junho de 2018, estando endereçada ao Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República, Deputado Eduardo Ferro Rodrigues.

No dia 25 de junho do mesmo ano, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, foi remetida à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação para apreciação.

Em reunião ordinária da 11.ª Comissão, dia 26 de julho de 2018, após apreciação da respetiva nota de admissibilidade, a Petição foi definitivamente admitida e foi nomeada como relatora a Deputada Maria da Luz Rosinha do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

II – Objeto da Petição

A Petição n.º 514/XIII/3.ª consubstancia a pretensão de 4145 peticionários de ver concretizada a reposição da freguesia de Pigeiros, que dizem ter sido agregada contra a vontade expressa da maioria da população.

Segundo os peticionários, a reorganização administrativa do território das freguesias que teve lugar em 2013 traduziu-se em agregações que “foram mal sucedidas, como é o caso da agregação da Freguesia de Pigeiros com a Freguesia de Caldas de S. Jorge”, o que constitui uma “preocupação” “partilhada por muitos cidadãos que residem em freguesias que foram agregadas contra a sua vontade”.

Nos termos enunciados pelos signatários, a petição responde a um movimento que reuniu assinaturas de mais de 90% dos eleitores da freguesia, que dizem ver hoje confirmadas as preocupações que manifestaram à data da reorganização administrativa.

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

Os peticionários evocam a moção que reclama a reversão da extinção das freguesias nos casos em que não tenha havido consenso, “defendida e aprovada por maioria” no Congresso da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE). Segundo o exposto, a referida moção recomenda ao Governo e à Assembleia da República que legissem no sentido de “reverter a efetiva extinção das freguesias operada pela reorganização” nos “casos em que não tenha existido consenso nos órgãos deliberativos chamados a pronunciar-se”, não existindo “oposição expressa dos atuais órgãos”.

III – Análise da Petição

A Nota de Admissibilidade da Petição n.º 514/XIII/3.ª refere, a propósito da análise preliminar para a respetiva admissibilidade, que esta cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), nos artigos 232.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), 9.º, 17.º e seguintes da Lei que regula o Exercício do Direito de Petição (RJEDP)¹.

Assim, presentes os requisitos formais e de tramitação definidos no RJEDP, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República, consta da citada Nota de Admissibilidade que não se verifica qualquer causa para o indeferimento liminar da Petição.

Atento o objeto, parece relevante fazer nesta sede um enquadramento da questão colocada.

No ordenamento jurídico português, veio a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, proceder à reorganização administrativa do território das freguesias, dando cumprimento à obrigação de reorganização administrativa do território das freguesias constante da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que aprova o Regime Jurídico da Reorganização Administrativa Territorial Autárquica.

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, “a reorganização administrativa das freguesias é estabelecida através da criação de freguesias por agregação ou por alteração dos limites territoriais de acordo com os

¹ Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho – Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro).

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação
princípios, critérios e parâmetros definidos na Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, com as especificidades previstas na presente lei”.

As anteriores freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros, respetivamente, foram agregadas, tendo a União das Freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros resultado desta reorganização, de acordo com o ANEXO I a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro e que dela é parte integrante.

V – Diligências efetuadas pela Comissão

Estatui o n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição que a audição dos peticionários, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos.

Com efeito, a Petição n.º 514/XIII/3.ª constitui uma iniciativa coletiva, tendo sido subscrita por António Alves Cardoso (1.º Peticionário) e mais 4144 cidadãos.

Assim, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação promoveu a audição dos peticionários, designadamente do 1.º subscritor, António Cardoso.

A audição decorreu dia 9 de outubro de 2018, na presença da Deputada Ângela Moreira, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista, da Deputada Maria da Luz Rosinha e do Deputado Santinho Pacheco, ambos do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

VI – Conclusões e Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação emite o seguinte parecer:

- a) Ouvidos os peticionários, cumpriu-se o n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição que estabelece que a audição dos peticionários, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a

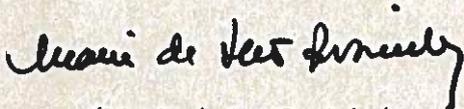
Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

comissão parlamentar, ou delegação desta, sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos;

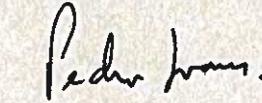
- b) Concluídas as diligências supramencionadas, a Petição n.º 514/XIII/3.ª deverá ser apreciada em Plenário da Assembleia da República, de acordo com o exposto na alínea a) do número 1 do artigo 19.º e no artigo 24.º da Lei do Direito de Petição;
- c) Nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, a Petição em apreço será integralmente publicada no Diário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, de dezembro de 2018.

A Deputada Relatora,


(Maria da Luz Rosinha)

O Presidente da Comissão,


(Pedro Soares)